

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.030505-0/SC

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Publicado no D.E. de 14/02/2007

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ATENDIMENTO MÉDICO ODONTOLÓGICO. INDÍGENA DOMICILIADO FORA DE RESERVA. MULTA.

.O Ministério público Federal tem legitimidade para postular ação civil pública visando à defesa de interesse difuso ou coletivo.

.Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único.

.O âmbito do agravo de instrumento não permite o exame do mérito da ação que o originou.

.Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial impugnado, por corresponder ao exercício do poder geral de cautela, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.

.Decisão devidamente fundamentada, que não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do poder geral de cautela, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.

.Convicção do juiz a ser preservada e prestigiada para que o processo possa atingir sua finalidade, à luz dos princípios que orientam a prestação jurisdicional.

.Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos.

.Descumprimento caracterizado. Multa mantida e reduzida.

.Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

.Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2006.

Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Relator

<https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **1483862v8** e, se solicitado, o código CRC **6F93F71D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:53012780963
Nº de Série do Certificado: 42C5144A
Data e Hora: 18/12/2006 10:54:21

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.030505-0/SC

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão na qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que a União Federal e a FUNASA garantam o acesso, na Subseção de Chapecó/RS, à assistência médica e odontológica a indígenas residentes fora de reserva, sob pena de multa diária fixada em R\$ 20.000,00, limitada a cem vezes esse valor, em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Sustenta a agravante, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, alega, em síntese, que o atendimento preferencial ou diferenciado a indígenas integrados resultaria em violação aos princípios da igualdade e da isonomia. Requer a exclusão da condenação em multa pelo descumprimento da decisão, ou sucessivamente, a redução do valor em que foi fixada.

Deferido o pedido de efeito suspensivo, o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental.

Devidamente processado o instrumento, autos conclusos para julgamento.
É o relatório.

Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **1483860v6** e, se solicitado, o código CRC **AD88409B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:53012780963
Nº de Série do Certificado: 42C5144A
Data e Hora: 18/12/2006 10:54:27

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.030505-0/SC

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

PRELIMINARMENTE

Legitimidade ativa

O Ministério Público Federal é parte legítima para figurar no pólo ativo de ação civil pública em que é postulada a defesa de interesse difuso ou coletivo, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato (art. 81, parágrafo único, incisos I e II da Lei 8.078) de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com aparte contrária por uma relação jurídica base, como no caso em apreço.

Destarte, resta afastada a preliminar.

MÉRITO

DO AGRAVO REGIMENTAL:

O âmbito do regimental fica restrito à hipótese de risco de prejuízo irreparável em decorrência do despacho inicial no agravo.

Todavia, quanto ao tema, esta Turma possui entendimento já sedimentado no sentido de examinar diretamente o instrumento, pelo princípio da celeridade processual, até porque a nova sistemática permite julgamento rápido.

Assim, como a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser de pronto enfrentada, considerado o elevado número de recursos dessa natureza que esperam julgamento.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

O agravo de instrumento não permite o exame do mérito da ação que o originou.

Trata-se apenas de verificar a adequação do ato judicial aos limites da lei e se dele decorre a possibilidade de haver risco de prejuízo irreparável, a par das verificações necessárias em torno dos requisitos da tutela pretendida.

A decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do poder geral de cautela, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.

Considerando-se a natureza da tutela pretendida e a sua finalidade, evidente que a tese sustentada possui relevância, todavia, não se sobrepõe à necessidade de resguardar-se o direito invocado, quando coexistem os requisitos do art. 273 do CPC, como é o caso dos autos.

Em situações como a que ora se apresenta, para evitar futuras implicações, é conveniente que seja prestigiada a atuação do magistrado, para que o processo possa atingir sua

finalidade, à luz dos princípios que orientam a prestação jurisdicional.

Como bem decidiu o magistrado singular, evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a importância do bem da vida e a concordância das agravantes quanto ao direito aplicado, tornando-o incontroverso.

Ressalte-se que não se vislumbra qualquer risco para à União se mantida a liminar deferida.

Assim, presentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que determinou à União e à FUNASA à prestarem a assistência médica-odontológica aos indígenas que residam fora de reserva, na Subseção de Chapecó.

Da multa

Quanto à imposição de multa para compelir ao cumprimento do comando judicial, entendo que a mesma não se mostra ilegal. Sabe-se que a União reiteradamente utiliza-se de mecanismos para protelar o cumprimento de decisões judiciais, de forma que a determinação de astreintes para assegurar a correta efetivação do provimento jurisdicional constitui meio coercitivo legítimo.

A delonga no atendimento médico-odontológico das populações indígenas poderá ocasionar o agravamento ou irreversibilidade do quadro daqueles que necessitam do atendimento.

Cabe ressaltar que a legislação processual civil, em seu art. 461, que versa sobre a execução da obrigação de fazer, prevê a possibilidade de fixação de multa pelo juiz para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Ao referido dispositivo legal foram, pela Lei nº 10.444/02, acrescidos os parágrafos 5º e 6º, que estabelecem a possibilidade de fixação, pelo juiz, desta multa, a fim de que seja realizado o resultado prático pretendido pelo credor. A imposição da multa, na sentença ou na tutela antecipatória, pode ser feita de ofício ou a requerimento da parte.

Essa possibilidade não afasta do seu âmbito de abrangência o poder público, contra quem pode ser deferida antecipação de tutela em hipóteses de relevância, como também pode ser compelido ao pagamento de astreintes na hipótese de descumprimento.

Contudo, tenho que a imposição de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) diários mostra-se demasiadamente excessiva, sendo imperativa sua redução para R\$ 1000,00 (um mil reais) diários, nos termos do pedido da inicial, para o caso de descumprimento da decisão liminar.

Prequestionamento:

O questionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental.

É o voto.

Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:53012780963

Nº de Série do Certificado: 42C5144A

Data e Hora: 18/12/2006 10:54:24
